



PARTE C

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3304-A/2012

Considerando a nova orgânica do Ministério da Educação e Ciência, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 3/2012, de 24 de janeiro, que extingue, funde ou reestrutura diversos serviços e organismos;

Considerando a redefinição do modelo organizacional da Direção-Geral do Ensino Superior efetuada pelo Decreto Regulamentar n.º 20/2012, de 7 de fevereiro, que define a estrutura e organização desta Direção-Geral;

Torna-se necessária a redefinição dos dirigentes da estrutura do Ministério, nomeadamente das suas Direções-Gerais. Assim,

1 — Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, com as alterações introduzidas pelas

Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, e 64/2011, de 22 de dezembro, é dada por finda a nomeação, em regime de substituição, do Prof. Doutor António Ângelo Morão Dias, no cargo de Diretor-Geral do Ensino Superior, cargo para que fora nomeado pelo Despacho n.º 13549/2011, de 28 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 195, de 11 de outubro de 2011.

2 — O Ministério da Educação e Ciência regista publicamente o serviço prestado à causa pública pelo Prof. Doutor António Ângelo Morão Dias ao longo dos oito anos em que exerceu o cargo de Diretor-Geral do Ensino Superior, evidenciando um inegável e significativo contributo para o cumprimento da missão daquela Direção-Geral.

3 — O presente despacho produz efeitos a 15 de fevereiro de 2012.

17 de fevereiro de 2012. — O Ministro da Educação e Ciência, *Nuno Paulo de Sousa Arrobas Crato*.

205825256



PARTE D

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SETÚBAL

Anúncio (extrato) n.º 4926-A/2012

Processo de Insolvência n.º 4681/11.1TBSTB

Insolvente: Maria Isabel Costa Aço.

Credores: Caixa Geral de Depósitos e outros.

No Tribunal Judicial de Setúbal, 2.º Juízo Cível de Setúbal, no dia 15-12-2011, pelas 19h00, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Maria Isabel Costa Aço, divorciada, nascida em 21-12-1961, concelho de Évora, freguesia de São Mamede [Évora], NIF — 158326504, BI — 5654673, endereço: Rua José Régio N.º 4 — 3.º Dt, 2955-202 Pinhal Novo, com domicílio na morada indicada.

Para administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respetivo domicílio:

Jorge Manuel e Seiça Dinis Calvete, endereço: Av. do Vidreiro, Lote 13, 1.º Esqº, 2430-202 Marinha Grande.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objeto da garantia e respetivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes.

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-03-2012, pelas 14:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estejam fechados, transfere-se o termo para o 1.º dia útil seguinte.

3 de fevereiro de 2012. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sofia Silva*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Maria Guimarães*.

305723941